

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2738/93 da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar . . . . . 1
- Regulamento (CEE) n.º 2739/93 da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão, aplicável a partir de 1 de Junho e até 31 de Agosto de 1993, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994 . . . . . 2
- \* Regulamento (CEE) n.º 2740/93 da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos do código NC 6911, originários do Sri Lanka, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho . . . . . 4
- \* Regulamento (CEE) n.º 2741/93 da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos do código NC 3503 00 10, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho . . . . . 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 2742/93 da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos do código NC 9503, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho . . . . . 6
- \* Regulamento (CEE) n.º 2743/93 da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos . . . . . 7
- Regulamento (CEE) n.º 2744/93 da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2599/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia . . . . . 8
- Regulamento (CEE) n.º 2745/93 da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio . . . . . 9

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2746/93 da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 11

Regulamento (CEE) n.º 2747/93 da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 40 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão ... 13

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

- \* **Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo ..... 15**

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2738/93 DA COMISSÃO****de 5 de Outubro de 1993****que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última relação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que, Regulamento (CEE) nº 2590/93 <sup>(3)</sup>, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 61 678 toneladas de cereais, a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento no que respeita ao lote E e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o lote E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2590/93, o concurso é encerrado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 7.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2739/93 DA COMISSÃO

de 4 de Outubro de 1993

que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão, aplicável a partir de 1 de Junho e até 31 de Agosto de 1993, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, pelo protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e pelo Regulamento (CEE) nº 1553/93 do Conselho <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité monetário,

Considerando que, na ausência do regulamento que fixa o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1993/1994, os montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Junho até 31 de Agosto de 1993 foram calculados com base num abatimento provisório;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2420/93 da Comissão <sup>(4)</sup> fixa o abatimento do montante de ajuda relativamente à campanha de 1993/1994;

Considerando que alguns desses montantes provisórios de ajuda foram fixados tendo em conta o preço de objectivo

proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1993/1994; que essa fixação, efectuada sem prejuízo das decisões do Conselho, se tornou necessária em consequência da ausência do regulamento que fixa o preço de objectivo para a campanha de comercialização de 1993/1994; que este preço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1555/93 do Conselho <sup>(5)</sup> e reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 2044/93 <sup>(6)</sup> na sequência dos realinhamentos monetários;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente fixar a título definitivo os montantes das ajudas para o algodão válidos provisoriamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de ajuda para o algodão não descarado que constam dos regulamentos (CEE) nº 1313/93 <sup>(7)</sup>, (CEE) nº 1456/93 <sup>(8)</sup>, (CEE) nº 1699/93 <sup>(9)</sup>, (CEE) nº 1748/93 <sup>(10)</sup>, (CEE) nº 1867/93 <sup>(11)</sup>, (CEE) nº 1984/93 <sup>(12)</sup>, (CEE) nº 2077/93 <sup>(13)</sup>, (CEE) nº 2120/93 <sup>(14)</sup>, (CEE) nº 2185/93 <sup>(15)</sup>, (CEE) nº 2243/93 <sup>(16)</sup>, (CEE) nº 2372/93 <sup>(17)</sup> da Comissão são substituídos pelos montantes que constam em anexo ao presente regulamento que são fixados definitivamente a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 37.

<sup>(5)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 68.

<sup>(8)</sup> JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 54.

<sup>(9)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 51.

<sup>(10)</sup> JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 31.

<sup>(11)</sup> JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 26.

<sup>(12)</sup> JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 44.

<sup>(13)</sup> JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 50.

<sup>(14)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 50.

<sup>(15)</sup> JO nº L 195 de 4. 8. 1993, p. 40.

<sup>(16)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 38.

<sup>(17)</sup> JO nº L 217 de 27. 8. 1993, p. 34.

## ANEXO

## Ajuda para o algodão não descaroçado

*(Em ecus/100 kg)*

Regulamento (CEE) nº	Montante
1313/93	64,554
1456/93	65,075
1699/93	65,319
1748/93	64,339
1867/93	63,988
1984/93	63,099
2077/93	63,563
2120/93	63,485
2185/93	63,848
2243/93	64,286
2372/93	63,921

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2740/93 DA COMISSÃO**

de 4 de Outubro de 1993

**que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos do código NC 6911, originários do Sri Lanka, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para a ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida para 1993 a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos de artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão sejam atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos do código NC 6911, originários do Sri Lanka, o tecto individual é de 882 000 ecus; que, em 16 de Junho de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Sri Lanka, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Sri Lanka,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Outubro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1993 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Sri Lanka :

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0720	6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2741/93 DA COMISSÃO**  
de 4 de Outubro de 1993

**que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos do código NC 3503 00 10, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para a ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida para 1993 a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos de artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão sejam atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos do código NC 3503 00 10, originários do Paquistão, o tecto individual é de 772 000 ecus; que, em 21 de Junho de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Outubro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1993 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0430	3503 00 10	Gelatinas e seus derivados

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2742/93 DA COMISSÃO**

de 4 de Outubro de 1993

**que restabelece a cobrança dos direitos aplicáveis aos produtos do código NC 9503, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para a ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida para 1993 a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos de artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão sejam atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa, originários

de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos do código NC 9503, originários da China, o tecto individual é de 26 626 000 ecus; que, em 3 de Fevereiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 9 de Outubro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1993 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.1300	9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> ) de qualquer tipo

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2743/93 DA COMISSÃO**

de 5 de Outubro de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1108/93 do Conselho, de 4 de Maio de 1993, relativo a determinadas normas de execução dos acordos agrícolas bilaterais celebrados entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Considerando que a Comunidade assinou um acordo bilateral agrícola com a Finlândia; que o referido acordo compreende, entre outras disposições, uma respeitante ao comércio bilateral de queijos <sup>(4)</sup>;

Considerando que os queijos mencionados no referido acordo devem ser acompanhados do certificado IMA 1; que se verifica ser necessário alterar a denominação do organismo emissor dos referidos certificados na Finlândia, na sequência de uma reorganização administrativa a partir

de 1 de Setembro de 1993; que as referidas adaptações exigem que se introduzam alterações no Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1941/93 <sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo.

No anexo IV, na quarta coluna da rubrica « Finlândia », a denominação do organismo emissor dos certificados IMA 1 é substituída por « Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 21.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2744/93 DA COMISSÃO**

de 5 de Outubro de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2599/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2599/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2662/93<sup>(4)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do

referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante de 7,47 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2599/93 alterado, passa a ser de 30,37 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 29.<sup>(4)</sup> JO nº L 244 de 30. 9. 1993, p. 16.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2745/93 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Outubro de 1993**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 4 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	95,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	95,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	68,48 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	87,38
1001 90 99	87,38 <sup>(2)</sup>
1002 00 00	112,96 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	120,43
1003 00 20	120,43
1003 00 80	120,43 <sup>(2)</sup>
1004 00 00	89,19
1005 10 90	95,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	95,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	100,61 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	21,48 <sup>(2)</sup>
1008 20 00	28,84 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	27,43 <sup>(1)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	27,43
1101 00 00	159,84 <sup>(2)</sup>
1102 10 00	195,66
1103 11 30	141,37
1103 11 50	141,37
1103 11 90	182,67
1107 10 11	166,41
1107 10 19	127,09
1107 10 91	225,24 <sup>(10)</sup>
1107 10 99	171,05 <sup>(2)</sup>
1107 20 00	197,54 <sup>(10)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2746/93 DA COMISSÃO  
de 5 de Outubro de 1993**

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em  
relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 4 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2747/93 DA COMISSÃO  
de 5 de Outubro de 1993**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 40 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup> estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, data a actual situação do mercado, se afigura oportuna a abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 40 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que a situação do mercado de trigo mole panificável se caracteriza por uma colheita muito reduzida em 1993 e, conseqüentemente, por preços anormalmente elevados em relação aos preços de apoio; que, assim sendo, é conveniente não ter em conta o preço de mercado na avaliação das propostas e fixar um preço mínimo superior ao preço de intervenção;

Considerando que, atendendo ao significativo período de armazenagem de determinados lotes recolocados à venda no mercado, é conveniente dar uma certa segurança aos eventuais compradores no que diz respeito à qualidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 40 000 toneladas de trigo mole panificável na sua posse.

*Artigo 2º*

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 12 de Outubro de 1993.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 21 de Dezembro de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM),  
Adickesallee 40,  
D-60322 Frankfurt am Main  
(telex: 4-11727; telefax: (069) 1564-791).

*Artigo 3º*

Aquando do levantamento dos cereais pelo adjudicatário, o organismo de intervenção colherá, para cada lote, uma amostra contraditória, segundo o método previsto no Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão<sup>(4)</sup>.

No caso de a análise revelar uma diferença importante entre a qualidade dos cereais levantados e a qualidade descrita no anúncio de concurso referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o adjudicatário pode recusar a mercadoria.

É considerada importante uma diferença superior a um ponto percentual no respeitante a uma das impurezas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, com excepção de grãos partidos ou mosqueados.

O adjudicatário pode, igualmente, recusar a mercadoria se esta não corresponder aos critérios referidos nos pontos A, C E, F e G do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92.

Em caso de litígio, o organismo de intervenção submeterá a amostra em causa aos controlos necessários, sendo as respectivas despesas suportadas pela parte vencida.

*Artigo 4º*

Em derrogação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, será escolhida a proposta mais alta superior ao preço mínimo de 130 ecus por tonelada. O preço mínimo será aumentado de acréscimos mensais, fixados para a intervenção pelo Regulamento (CEE) nº 1542/93 do Conselho<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5º*

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo de apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DIRECTIVA 93/83/CEE DO CONSELHO

de 27 de Setembro de 1993

relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

- (1) Considerando que os objectivos da Comunidade estipulados no Tratado incluem o estabelecimento de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, e de relações mais estreitas entre os Estados da Comunidade bem como a garantia do progresso económico e social dos seus países, através de uma acção comum destinada a eliminar as barreiras que dividem a Europa;
- (2) Considerando que, nesse sentido, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado comum e de um espaço sem fronteiras internas; que esse facto inclui a eliminação dos obstáculos à livre prestação de serviços e o estabelecimento de um sistema que garanta uma concorrência sem distorções no mercado comum; que, para o efeito, o Conselho pode adoptar directivas de coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas

dos Estados-membros em matéria de acesso e exercício de actividades profissionais por conta própria;

- (3) Considerando que a radiodifusão transfronteiras na Comunidade, em especial por satélite e por cabo, constitui um dos principais meios de prossecução dos objectivos atrás referidos, que são simultaneamente de natureza política, económica, social, cultural e jurídica;
- (4) Considerando que o Conselho adoptou já a Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (4), que inclui disposições em matéria de promoção, distribuição e produção de programas à escala europeia, e de publicidade, patrocínio, protecção de menores e direito de resposta;
- (5) Considerando, no entanto, que a realização destes objectivos no que se refere à difusão transfronteiras de programas por satélite e à sua retransmissão por cabo a partir de outros Estados-membros ainda encontra obstáculos em virtude das disparidades existentes entre as legislações nacionais sobre direito de autor e de algumas incertezas no plano jurídico; que essa situação expõe os titulares de direitos ao risco de verem as suas obras exploradas sem receberem a respectiva remuneração, ou de a exploração das suas obras ser bloqueada em certos Estados-membros por titulares individuais de direitos exclusivos; que a incerteza no plano jurídico constitui um obstáculo directo à livre circulação de programas na Comunidade;

(1) JO nº C 255 de 1. 10. 1991, p. 3, e

JO nº C 25 de 28. 1. 1993, p. 43.

(2) JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 129, e

JO nº C 255 de 20. 9. 1993.

(3) JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 44.

(4) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

- (6) Considerando que a comunicação ao público é actualmente objecto de um tratamento diferente, em termos de direito de autor, consoante seja efectuada por satélites de radiodifusão directa ou por satélites de telecomunicações; que, tendo em conta que a recepção individual é hoje possível a custos razoáveis com ambos os tipos de satélite, deixa de se justificar a manutenção desse tratamento jurídico diferente;
- (7) Considerando que a livre difusão de programas é, além disso, dificultada pela incerteza que reina no plano jurídico quanto à questão de saber se a difusão por satélites cujos sinais podem ser recebidos directamente apenas afecta os direitos no país de emissão, ou simultaneamente em todos os países de recepção; que, dado que os satélites de telecomunicações e os satélites de radiodifusão directa devem ser objecto de tratamento igual para efeitos de direito de autor, esta incerteza jurídica diz respeito à quase totalidade dos programas difundidos por satélite na Comunidade;
- (8) Considerando, além disso, que não existe, no plano jurídico, a certeza jurídica necessária à livre circulação de emissões de radiodifusão na Comunidade, quando os programas transmitidos além fronteiras são introduzidos e retransmitidos através de redes de cabo;
- (9) Considerando que o desenvolvimento da aquisição contratual de direitos por autorização constitui já um contributo eficaz para a criação do ambicionado espaço audiovisual europeu; que deve ser garantida a continuação desses acordos contratuais e, na medida do possível, promovida a sua aplicação prática sem incidentes;
- (10) Considerando que, actualmente, os distribuidores por cabo, em especial, não podem ter a certeza de ter efectivamente adquirido todos os direitos relativos a programas abrangidos por esses acordos;
- (11) Considerando, por fim, que as partes envolvidas em todos os Estados-membros não estão igualmente sujeitas às obrigações que os impedem de, sem motivo válido, recusarem negociações para a aquisição dos direitos necessários à retransmissão por cabo ou deixarem fracassar essas negociações;
- (12) Considerando que o enquadramento legal da criação de um espaço audiovisual único, definido na Directiva 89/552/CEE, deve ser, portanto, completa no que se refere ao direito de autor;
- (13) Considerando, portanto, que deve ser posto termo às diferenças de tratamento da difusão de programas por satélites de telecomunicações existentes nos Estados-membros, de forma a que a questão essencial em toda a Comunidade seja a de saber em que medida as obras e outras prestações protegidas são comunicadas ao público; que, desta forma, também se assegurará igualdade de tratamento aos organismos de radiodifusão que transmitem programas transfronteiras, independentemente do facto de utilizarem um satélite de radiodifusão directa ou um satélite de telecomunicações;
- (14) Considerando que a incerteza no plano jurídico sobre os direitos a adquirir, que entrava a difusão transfronteiras de programas por satélite, será ultrapassada pela definição da noção de comunicação ao público por satélite, à escala comunitária; que essa definição especifica simultaneamente qual o local do acto de comunicação ao público; que é necessário uma definição desse tipo, para evitar a aplicação cumulativa de várias legislações nacionais a um mesmo acto de radiodifusão; que a comunicação ao público por satélite apenas tem lugar se e no Estado-membro em que são introduzidos sinais portadores de programas sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de difusão numa cadeia ininterrupta de comunicação que inclui a transmissão dos referidos sinais ao satélite e o retorno daqueles à terra; que os processos técnicos normais relativos a sinais portadores de programas não devem ser considerados interrupções à cadeia de radiodifusão;
- (15) Considerando que a aquisição contratual do direito exclusivo de radiodifusão deve respeitar a legislação sobre direito de autor e direitos conexos em vigor no Estado-membro em que se verifique a comunicação ao público por satélite;
- (16) Considerando que o princípio da liberdade contratual em que se baseia a presente directiva permitirá que se continue a limitar a exploração dos referidos direitos, sobretudo no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou a determinadas versões linguísticas;
- (17) Considerando que, para determinar a remuneração devida pelos direitos adquiridos, as partes devem ter em conta todos os aspectos da emissão, tais como a audiência efectiva, a audiência potencial e a versão linguística;
- (18) Considerando que a aplicação do princípio do país de origem incluído na presente directiva pode suscitar um problema em relação aos contratos vigentes; que a presente directiva deve prever um prazo de cinco anos para, sempre que necessário, adaptar os contratos em vigor em função da presente directiva; que o referido princípio do país de origem não se deve, portanto, aplicar aos contratos em vigor que caduquem até 1 de Janeiro

- de 2000 ; que se, nessa data, as partes ainda tiverem interesse no contrato, terão a faculdade de renegociar as respectivas condições ;
- (19) Considerando que os contratos internacionais de co-produção em vigor devem ser interpretados em função dos objectivos e alcance económicos previstos pelas partes na respectiva assinatura ; que os contratos internacionais de co-produção celebrados no passado nem sempre têm considerado expressa e especificamente a comunicação ao público por satélite, na acepção da presente directiva, como uma forma especial de exploração ; que a filosofia subjacente a muitos dos contratos internacionais de co-produção vigentes se traduz no exercício dos direitos de co-produção separada e independentemente por cada um dos co-produtores, mediante a repartição dos direitos de exploração entre os mesmos numa base territorial ; que, de um modo geral, no caso de uma comunicação ao público por satélite autorizada por um co-produtor vir a afectar o exercício dos direitos de exploração de outro co-produtor, a interpretação desse acordo deverá, em princípio, tender para a obrigatoriedade de este último dar o seu consentimento à autorização pelo primeiro da comunicação ao público por satélite ; que a exclusividade linguística deste último co-produtor num dado território será afectada se a versão ou versões linguísticas da comunicação ao público por satélite, incluindo as versões dobradas ou legendadas, coincidirem com a língua ou línguas amplamente compreendidas no território atribuído por contrato a esse último co-produtor ; que a noção de exclusividade deverá ser entendida numa acepção mais lata quando a comunicação ao público por satélite disser respeito a obras que consistam apenas em imagens e não contenham qualquer diálogo ou legenda ; que é necessário estipular uma regra clara aplicável aos casos em que os contratos internacionais de co-produção não regulem expressamente a repartição de direitos em caso de comunicação ao público por satélite, na acepção da presente directiva ;
- (20) Considerando que se deve entender, em certas condições, que as comunicações ao público por satélite a partir de países terceiros têm lugar no território de um Estado-membro da Comunidade ;
- (21) Considerando que é necessário assegurar que é concedida protecção aos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão em todos os Estados-membros e que essa protecção não fique sujeita a um sistema de licenças regulamentadas por lei ; que só deste modo é possível evitar que as eventuais diferenças que se verificam no nível de protecção no interior do mercado comum criem distorções de concorrência ;
- (22) Considerando que o advento de novas tecnologias pode ter uma incidência qualitativa e quantitativa na exploração de obras e de outras produções ;
- (23) Considerando que, perante esta evolução, o nível de protecção concedido pela directiva presente a todos os titulares de direitos nos domínios abrangidos por ela deve ser objecto de uma apreciação constante ;
- (24) Considerando que a harmonização das legislações prevista na presente directiva impõe a harmonização das disposições que asseguram um alto nível de protecção dos autores, artistas-intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão ; que essa harmonização não deverá permitir que um organismo de radiodifusão beneficie das diferenças dos níveis de protecção, transferindo as suas actividades para outro local em detrimento da produção audiovisual ;
- (25) Considerando que a protecção no domínio dos direitos conexos é alinhada pela prevista na Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual<sup>(1)</sup>, no que se refere à comunicação ao público por satélite ; que esse facto garantirá especialmente uma remuneração adequada dos artistas-intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas pela comunicação ao público por satélite das suas execuções ou fonogramas ;
- (26) Considerando que o disposto no artigo 4º não impede os Estados-membros de tornarem a presunção definida no nº 5 do artigo 2º da Directiva 92/100/CEE extensiva aos direitos exclusivos referidos no artigo 4º ; que, além disso, o disposto no artigo 4º não impede os Estados-membros de preverem uma presunção ilidível de autorização de exploração em relação aos direitos exclusivos dos artistas intérpretes ou executantes referidos nesse artigo, desde que essa presunção seja compatível com a Convenção internacional para a protecção de artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão ;
- (27) Considerando que a retransmissão de programas por cabo a partir de outros Estados-membros constitui um acto sujeito ao direito de autor e, sendo caso disso, aos direitos conexos ; que, por conseguinte, o distribuidor por cabo deve obter a autorização de todos os titulares de direitos em relação a cada parte de programa retransmitida ; que, nos termos da presente directiva, essas autorizações devem ser concedidas contratualmente, salvo se for prevista uma excepção temporária em função de licenças legais existentes ;

(1) JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 61.

- (28) Considerando que, para assegurar que o bom funcionamento dos acordos contratuais não seja posto em causa pela intervenção de terceiros titulares de direitos sobre obras incluídas no programa, através da obrigação de recurso a entidades de gestão, se deve prever apenas o exercício colectivo do direito de autorização, na medida em que as particularidades de retransmissão por cabo o exijam ; que o direito de autorização enquanto tal se mantém intacto, regulamentando-se apenas, em certa medida, o seu exercício, de forma a que continue a ser possível ceder os direitos de retransmissão por cabo ; que o exercício de direitos morais não é afectado pela presente directiva ;
- (29) Considerando que a isenção prevista no artigo 10º não limita a possibilidade de os titulares de direitos optarem pela respectiva cedência a uma entidade de gestão e assegurarem, desse modo, uma participação directa na remuneração paga pelo distribuidor por cabo pela retransmissão por cabo ;
- (30) Considerando que os contratos relativos à autorização da retransmissão por cabo devem ser promovidos através de uma série de medidas adicionais ; que a parte que procura celebrar um acordo global deve ficar obrigada a apresentar propostas de acordo de carácter colectivo ; que, além disso, todas as partes devem poder recorrer, em qualquer momento a mediadores imparciais, que poderão prestar assistência nas negociações e apresentar propostas ; que qualquer proposta ou oposição à mesma deve ser comunicada às partes interessadas, de acordo com as regras aplicáveis à apresentação de documentos legais, especialmente as estipuladas em convenções internacionais em vigor ; que, finalmente, é necessário assegurar que as negociações não sejam bloqueadas sem justificação válida ou que a participação de determinados titulares individuais de direitos nessas negociações não seja impedida sem justificação válida ; que nenhuma destas medidas destinadas a promover a aquisição de direitos põe em causa o carácter contratual da aquisição de direitos de retransmissão por cabo ;
- (31) Considerando que, durante um período transitório, os Estados-membros podem manter os organismos existentes com competência no seu território sempre que o direito de retransmissão de um programa por cabo ao público tenha sido indevidamente recusado ou proposto em condições arbitrárias por uma organização de radiodifusão ; que se considera que o direito das partes interessadas de serem ouvidas pelo organismo deve ser garantido e que a existência do referido organismo não impedirá o normal acesso das partes interessadas aos tribunais ;
- (32) Considerando, no entanto, desnecessário adoptar regulamentação comunitária para os casos cujos efeitos, salvo eventuais excepções economicamente negligenciáveis, apenas se fazem sentir no território de um único Estado-membro ;
- (33) Considerando que a presente directiva prevê as disposições mínimas necessárias para estabelecer e garantir, numa base essencialmente contratual, uma difusão transfronteiras, livre e ininterrupta, de programas por satélite, bem como a retransmissão simultânea e inalterada por cabo de programas difundidos a partir de outros Estados-membros ;
- (34) Considerando que a presente directiva não deve prejudicar uma posterior harmonização em matéria de direitos de autor e de direitos conexos, ou da gestão colectiva desses direitos ; que a possibilidade de os Estados-membros regulamentarem as actividades das entidades de gestão não deve prejudicar a liberdade de negociação contratual dos direitos previstos na presente directiva, no pressuposto de que essa negociação é realizada no âmbito de uma legislação nacional geral ou específica no que se refere ao direito da concorrência ou à prevenção do abuso de monopólios ;
- (35) Considerando que compete, portanto, aos Estados-membros completar as disposições gerais necessárias ao cumprimento dos objectivos da presente directiva através de disposições legislativas e administrativas internas, desde que não sejam contrárias aos objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o direito comunitário ;
- (36) Considerando que a presente directiva não prejudica a aplicação das normas de concorrência dos artigos 85º e 86º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES

#### *Artigo 1º*

#### Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por « satélite » qualquer satélite que opere, em bandas de frequência que, nos termos da legislação sobre telecomunicações, se encontrem reservadas à radiodifusão de sinais

que se destinem a ser captados pelo público ou à comunicação individual não pública. Neste último caso, é contudo necessário que a recepção individual dos sinais se processe em condições comparáveis às do primeiro caso.

2. a) Para efeitos da presente directiva, entende-se por « comunicação ao público por satélite » o acto de introdução, sob o controlo e a responsabilidade do organismo de radiodifusão, de sinais portadores de programas que se destinam a ser captados pelo público numa cadeia ininterrupta de comunicação conducente ao satélite e deste para a terra;

b) A comunicação ao público por satélite verifica-se apenas no Estado-membro onde os sinais portadores do programa são introduzidos, sob o controlo e a responsabilidade do organismo de radiodifusão, numa cadeia ininterrupta de comunicação conducente ao satélite e deste para a terra;

c) Se os sinais portadores de programas forem codificados, a comunicação ao público por satélite realizar-se-á na condição de os meios para descodificar a emissão serem postos à disposição do público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento;

d) Sempre que um acto de comunicação ao público por satélite se verifique num país terceiro que não preveja o nível de protecção previsto no capítulo II da presente directiva :

i) se os sinais portadores de programas forem transmitidos para o satélite por uma estação de ligação ascendente localizada num Estado-membro, considera-se que esse acto de comunicação ao público por satélite ocorreu nesse Estado-membro, podendo ser exercidos os direitos previstos no capítulo II contra a pessoa que opera a estação de ligação ascendente, ou

ii) se não for utilizada uma estação de ligação ascendente localizada num Estado-membro mas um organismo de radiodifusão constituído num Estado-membro tiver incumbido outrem desse acto de comunicação ao público por satélite, considerar-se-á que esse acto ocorreu no Estado-membro em que a organização de radiodifusão tem o seu estabelecimento principal na Comunidade, podendo ser exercidos os direitos previstos no capítulo II contra o organismo de radiodifusão.

3. Para efeitos da presente directiva, entende-se por « retransmissão por cabo » a retransmissão ao público, simultânea, inalterada e integral, por cabo ou microrondas, de uma emissão primária a partir de outro Estado-membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, de programas de televisão ou rádio destinados à recepção pelo público.

4. Para efeitos da presente directiva, entende-se por « entidade de gestão » um organismo com a finalidade única ou principal de gerir ou administrar direitos de autor ou direitos conexos.

5. Pare efeitos da presente directiva, será considerado autor ou um dos autores o realizador principal de uma obra cinematográfica ou audiovisual. Os Estados-membros podem prever que outras pessoas sejam consideradas co-autores.

## CAPÍTULO II

### RADIODIFUSÃO DE PROGRAMAS POR SATÉLITE

#### Artigo 2º

#### Direito de radiodifusão

Nos termos do disposto no presente capítulo, os Estados-membros garantirão aos autores o direito exclusivo de autorizar a comunicação ao público por satélite de obras protegidas pelo direito de autor.

#### Artigo 3º

#### Aquisição de direitos de radiodifusão

1. Os Estados-membros garantirão que a autorização referida no artigo 2º apenas possa ser adquirida contratualmente.

2. Os Estados-membros podem prever que um acordo colectivo celebrado entre uma entidade de gestão e um organismo de radiodifusão em relação a uma determinada categoria de obras seja tornado extensivo aos titulares de direitos da mesma categoria não representados pela entidade de gestão, desde que :

— a comunicação ao público por satélite se verifique em simultâneo com uma emissão terrestre pelo mesmo radiodifusor

e

— o titular de direitos não representado tenha, em qualquer momento, a possibilidade de excluir a extensão de um acordo colectivo às suas obras e de exercer os seus direitos individual ou colectivamente.

3. O nº 2 não se aplica às obras cinematográficas, incluindo as obras produzidas por um processo semelhante ao das obras cinematográficas.

4. Sempre que a legislação de um Estado-membro preveja a extensão de um acordo colectivo nos termos do disposto no nº 2, esse Estado-membro informará a Comissão dos organismos de radiodifusão autorizados a prevalecer-se dessa legislação. A Comissão publicará essa informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C).

*Artigo 4º***Direitos de artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão**

1. Para efeitos da comunicação ao público por satélite, os direitos dos artistas-intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão serão protegidos nos termos do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 10º da Directiva 92/100/CEE.
2. Para efeitos da aplicação do nº 1, entende-se que a « radiodifusão sem fio » prevista na Directiva 92/100/CEE incluiu a comunicação ao público por satélite, nos termos do nº 2 do artigo 1º.
3. Quanto ao exercício dos direitos referidos no nº 1, aplicam-se as disposições correspondentes do nº 7 do artigo 2º e do artigo 12º da Directiva 92/100/CEE.

*Artigo 5º***Relação entre o direito de autor e direitos conexos**

A protecção dos direitos conexos nos termos da presente directiva não deve lesar ou afectar de modo algum a protecção do direito de autor.

*Artigo 6º***Protecção mínima**

1. Os Estados-membros podem prever, em relação aos titulares de direitos conexos, uma protecção mais ampla do que a exigida no artigo 8º da Directiva 92/100/CEE.
2. Na aplicação do nº 1, os Estados-membros devem respeitar as definições incluídas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º.

*Artigo 7º***Disposições transitórias**

1. No que se refere à aplicação dos direitos referidos no nº 1 do artigo 4º da presente directiva no tempo, são aplicáveis os nºs 1, 2, 6 e 7 do artigo 13º da Directiva 92/100/CEE. Os nºs 4 e 5 do artigo 13º da Directiva 92/100/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis*.
2. Os contratos de exploração de obras e outras prestações protegidas pelo direito de autor em vigor na data referida no nº 1 do artigo 14º estão sujeitos ao disposto no nº 2 do artigo 1º e nos artigos 2º e 3º a partir de 1 de Janeiro de 2000, se caducarem após essa data.
3. Sempre que um contrato internacional de co-produção, celebrado entre um co-produtor de um Estado-membro e um ou vários co-produtores de outros Estados-membros ou de países terceiros antes da data referida no nº 1 do artigo 14º, preveja expressamente um sistema

de repartição dos direitos de exploração entre os co-produtores, por áreas geográficas, para todos os meios de comunicação ao público, sem que seja estabelecida uma diferença entre o regime aplicável à comunicação ao público por satélite e as disposições aplicáveis aos outros meios de comunicação, e se a comunicação ao público por satélite da co-produção puder prejudicar a exclusividade, especialmente a exclusividade linguística de um dos co-produtores ou dos seus cessionários num dado território, a autorização de comunicação ao público por satélite a conceder por um dos co-produtores ou seus mandatários dependerá do consentimento prévio do titular dessa exclusividade, quer se trate de um co-produtor ou de um mandatário.

## CAPÍTULO III

**RETRANSMISSÃO POR CABO***Artigo 8º***Direito de retransmissão por cabo**

1. Os Estados-membros garantirão que a retransmissão por cabo de emissões provenientes de outros Estados-membros se processe, no seu território, no respeito pelo direito de autor e direitos conexos aplicáveis e com base em contratos individuais ou acordos colectivos entre os titulares de direitos de autor, os titulares de direitos conexos e os distribuidores por cabo.
2. Não obstante o disposto no nº 1, os Estados-membros podem manter, até 31 de Dezembro de 1997, as licenças legais vigentes em 31 de Julho de 1991 ou expressamente previstas pelo direito interno nessa mesma data.

*Artigo 9º***Exercício do direito de retransmissão por cabo**

1. Os Estados-membros garantirão que o direito dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos de autorizar ou proibir a um operador por cabo uma retransmissão por cabo apenas possa ser exercido através de entidades de gestão.
2. Sempre que o titular de direitos não tiver transferido a gestão dos seus direitos para uma entidade de gestão, considera-se que a entidade que gere direitos da mesma categoria se encontra mandatada para gerir os seus direitos. Sempre que os direitos dessa categoria forem geridos por mais do que uma entidade de gestão, o titular dos direitos de autor poderá decidir qual dessas entidades deve gerir os seus direitos. O titular dos direitos referido no presente número terá os mesmos direitos e obrigações, resultantes do contrato entre o operador por cabo e a entidade de gestão que se considera mandatada para gerir os seus direitos, que os titulares dos direitos que mandataram essa entidade de gestão e pode reivindicá-los dentro de

um prazo, a fixar pelo Estado-membro interessado, que não deve ser inferior a três anos a contar da data da retransmissão por cabo que inclui a sua obra ou outra prestação protegida.

3. Um Estado-membro pode estabelecer que, quando um titular de direitos autorizar no seu território a emissão primária de uma obra ou de outra prestação protegida, se considera que esse titular de direitos aceita não exercer os seus direitos de retransmissão por cabo numa base individual mas nos termos do disposto na presente directiva.

#### *Artigo 10º*

#### **Exercício de direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão**

Os Estados-membros garantirão por que o artigo 9º não seja aplicável aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas próprias emissões, independentemente de os direitos em questão lhe pertencerem ou de lhe terem sido transferidos por outros titulares de direitos de autor e/ou de direitos conexos.

#### *Artigo 11º*

#### **Mediadores**

1. Sempre que não seja possível chegar a acordo sobre a autorização de retransmissão de uma emissão de radiodifusão por cabo, os Estados-membros garantirão que todas as partes interessadas possam recorrer a um ou mais mediadores.

2. A função dos mediadores consistirá em prestar assistência nas negociações e poderão igualmente apresentar propostas às partes.

3. Considerar-se-á que todas as partes aceitam a proposta referida no nº 2 se nenhuma a ela se opuser no prazo de três meses. As partes interessadas serão notificadas da proposta e de qualquer oposição à mesma, de acordo com as normas aplicáveis à notificação de documentos legais.

4. A selecção dos mediadores deverá processar-se de modo a assegurar a sua total e inequívoca independência e imparcialidade.

#### *Artigo 12º*

#### **Prevenção do abuso de posições negociais**

1. Os Estados-membros assegurarão, através do direito civil ou administrativo, consoante o caso, que as partes iniciem e realizem de boa-fé as negociações sobre a autorização da retransmissão por cabo e não impeçam ou atrasem as negociações sem uma justificação válida.

2. Um Estado-membro que, na data referida no nº 1 do artigo 14º, disponha, no seu território, de um organismo com competência em relação aos casos em que o

direito de retransmissão por cabo ao público nesse Estado-membro tenha sido arbitrariamente recusado ou conferido em condições pouco razoáveis por um organismo de radiodifusão, pode manter esse organismo.

3. O nº 2 é aplicável durante um período transitório de oito anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 14º.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### *Artigo 13º*

#### **Gestão colectiva dos direitos**

As disposições da presente directiva não prejudicam a regulamentação das actividades das entidades de gestão colectiva pelos Estados-membros.

#### *Artigo 14º*

#### **Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem na matéria regulada pela presente directiva.

3. O mais tardar até 1 de Janeiro do ano 2000, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva e, se necessário, elaborará outras propostas para a sua adaptação à evolução no sector audio e audiovisual.

#### *Artigo 15º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. URBAIN